



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

EXPEDIENTE	2021/00034
INTERESSADO	Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região
ASSUNTO	Denúncia Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Descumprimento da Lei Federal 8.234/1991
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado
PARECER CEE	Nº 126/2022 CLN Aprovado em 23/03/2022

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O presente Expediente foi encaminhado pela Presidência da Câmara de Educação Superior à esta Comissão de Legislação e Normas, para apreciação da proposta de que seja ouvida a Instituição, nos termos do debate ocorrido na reunião da CES, em 09/06/2021.

Em síntese, trata-se de denúncia encaminhada pelo **Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região – SP**, de descumprimento da Lei Federal 8.234, de 17 de setembro de 1991, pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

No Ofício encaminhado a este Colegiado, foi relatada a seguinte situação:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa. denúncia apurada neste Conselho, tratando do descumprimento, pela universidade acima referenciada, do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.234/1991, que Regulamenta a Profissão do Nutricionista, a qual estabelece que a direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição são atividades privativas desse profissional. (Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991)

De antemão esclarecemos que o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - SP e MS (CRN-3) realiza o monitoramento constante das informações relativas ao exercício do cargo de coordenador de curso de graduação em nutrição em Instituições de Ensino Superior, utilizando as informações disponibilizadas pelo Ministério da Educação. Além disso, apura as queixas de alunos e profissionais que informam sobre o descumprimento do disposto na lei que regulamenta a profissão, solicitando a adequação sempre quando constatada alguma irregularidade.

Destarte, tendo em vista o recebimento de denúncias, conforme os documentos anexados, o CRN-3 tomou conhecimento de que o curso de Graduação em Nutrição da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO (Código E-MEC 21244) tem como responsável pela coordenação, a Sra. Cintia Yuri Matsumura, a qual não possui inscrição neste Regional. Diante da situação apresentada, foi encaminhado o Ofício CRN-3 nº 120/2020/CRN3-SFP solicitando as adequações necessárias.

Em resposta, foi enviado o Ofício nº 228/2020 - PROGAD, no qual alega a UNESP que enquanto Universidade Pública Estadual é regulada e supervisionada pelo CEE/SP – Conselho Estadual da Educação – Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, utilizando o Parecer do CNE/CES – Conselho Nacional de Educação Nº 785/2016 para amparar a negativa da solicitação.

Há de se ressaltar que ao exigir que seja cumprida a Lei Federal, quanto ao exercício das atividades privativas dentro do seu campo de atuação, não significa que o CRN-3 esteja querendo fiscalizar a vida acadêmica, incluindo os procedimentos de autorização, definição de propostas pedagógicas, estabelecimento de competências, definição de componentes curriculares, procedimentos de avaliação entre outros. Ao requerer que o coordenador do Curso de Nutrição seja Nutricionista habilitado, o CRN-3 nada mais faz do que exigir que o profissional contratado atenda às qualificações profissionais que a lei estabelecer, o que também tem embasamento no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal que diz: “Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

De todo exposto, requeremos que sejam adotadas as medidas necessárias para se fazer cumprir o dispositivo legal, qual seja o artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.234/1991, que regulamenta a profissão, a fim de cessar o descumprimento da legislação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP.

Apesar das discussões ocorridas sobre a matéria na douda CES, entendo que o assunto merece ser tratado diretamente por meio de manifestação expressa desta Comissão de Legislação e Normas, pelos motivos a seguir expostos.

1.2 APRECIACÃO

A **Constituição Federal**, no **artigo 207**, estabelece que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, sendo facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei (§ 1º).

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** estabelece no **artigo 53** o seguinte:

No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Em função da autonomia conferida pela legislação, acima citada, as IES, por meio de seus Estatutos, estabelecem suas regras para desempenho de suas atividades educacionais e administrativas. Nestes casos, a legislação federal e estadual definem critérios normativos mínimos a serem observados pelas IES, em respeito à autonomia universitária.

A requerente alega **violação ao artigo 3º, inciso I, da Lei Federal 8.234/1991**, que estabelece como atividades privativas dos nutricionistas:

- ✓ *direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;*
- ✓ *planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;*
- ✓ *planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;*
- ✓ *ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;*
- ✓ *ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;*
- ✓ *auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;*
- ✓ *assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;*
- ✓ *assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos*

Este Colegiado já se pronunciou a respeito da atuação dos Conselhos Profissionais. Por meio do **Parecer CEE 295/2000**, ao analisar consulta sobre relacionamento do sistema de órgãos de fiscalização de exercício profissional, restou consignado o seguinte:

Aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional compete acompanhar o exercício profissional da sua classe profissional nas entidades ou instituições do ramo, tomar providências para o correto cumprimento das atribuições dos profissionais que lhes são afetos e, quando fora de sua competência,

denunciar a quem de direito. As escolas continuarão desenvolvendo cursos elaborados de acordo com a autonomia que lhes foi conferida pela atual legislação educacional, atendidas as normas legais, autorizadas e supervisionadas pelas Diretorias de Ensino. Não cabe ao COREN-SP organizar currículos de cursos para impô-los às escolas de enfermagem e nem executar tarefas típicas de supervisão educacional, competência dos órgãos próprios do sistema educacional. A competência do Sistema Educacional (vide Constituição Federal, artigo 22, Inciso XXIV), não é concorrente com a do exercício de profissões (vide Constituição Federal, artigo 22, Inciso XVI) – Trata-se de competências complementares e cooperativas, porém distintas e não concorrentes.

No mesmo sentido, o **Parecer CEE 76/2001**, ao prestar esclarecimentos quanto à formação de Técnico em Radiologia, destacou que:

Todos os Pareceres, do CEE, do CFE e do CNE, caminham no mesmo sentido de considerar que ambas as legislações, a educacional e a regulamentadora de exercício profissional, são complementares, sendo que a de regulamentação de profissão, obviamente, prevalece quanto aos aspectos do exercício do profissional formado e, óbvia e forçosamente, é a legislação educacional que prevalece no que diz respeito à organização do ensino e à consequente certificação dos concluintes dos cursos.

Ainda sobre o assunto, cabe-nos citar a **Deliberação CEE 202/2021 e Indicação CEE 212/2021**, que regulamenta a escolha e nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades e de Centros Universitários, de Diretores e Vice-Diretores de Unidades Universitárias, de Dirigentes e Vice-Dirigentes de Faculdades Integradas, de Faculdades Isoladas, de Institutos Superiores, de Escolas Superiores, que, considerando a autonomia universitária e respeitando a tradição dos estabelecimentos universitários e as condições e realidades dos demais estabelecimentos, entregou-se, de forma madura, **aos respectivos Estatutos e/ou Regimentos à tutela de sua própria gestão**, dentro de mínima regulação.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, e em razão da autonomia universitária conferida pelo ordenamento jurídico às universidades, caberá à própria instituição de ensino estabelecer, por meio de seu Estatuto e/ou Regimento, as normas para gestão de suas funções administrativas e educacionais.

2.2 Ao Conselho Regional de Nutricionistas caberá apenas acompanhar o exercício profissional da sua classe, para o correto cumprimento das atribuições dos profissionais que lhes são afetos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2022.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Décio Lencioni Machado, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, em 03 de fevereiro de 2022.

a) Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri
Vice-Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 23 de março de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente